



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018421-94.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LEOPOLDINA APARECIDA STOQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44868 – Digital
APEL.Nº: 1018421-94.2019.8.26.0506
COMARCA: Ribeirão Preto (10ª Vara Cível)
APTE. : Leopoldina Aparecida Stoque (autora)
APDO. : “Banco do Brasil S.A.” (réu)

Contrato bancário – Empréstimo consignado – Pretendida pela autora a limitação dos descontos das parcelas em folha de pagamento e em conta corrente a 30% de seus proventos líquidos - Percentual de 30% fixado no art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 10.820, de 17.12.2003, alterado pela Lei Federal 13.172, de 21.10.2015, resultante da conversão da MP 681, de 10.7.2015 – Limitação que só se aplica às consignações em folha de pagamento – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.863.973/SP, concernentes ao Tema 1085.

Contrato bancário – Empréstimo consignado em folha de pagamento – Autora que possui duas fontes de renda, tendo, porém, deixado de apresentar os comprovantes de rendimentos da “FEPASA”, juntado apenas os holerites da “SPPREV” – Impossibilidade de se aferir, com a necessária segurança, que o desconto realizado em folha de pagamento supera 30% de seus proventos líquidos – Limitação imerecida.

Contrato bancário – Empréstimo consignado – Limitação devida apenas em relação às consignações em folha de pagamento – Limitação indevida em relação aos mútuos comuns com autorização de débito em conta corrente – Autora que, caso desejar, poderá solicitar ao banco réu a revogação da autorização dos débitos em conta das parcelas dos contratos de empréstimo – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Leopoldina Aparecida Stoque propôs “ação revisional de contrato de empréstimo c.c. obrigação de fazer”, de rito comum, em face de “Banco do Brasil S.A.” (fls. 1/13).

A MMª Juíza de origem outorgou à autora o benefício da justiça gratuita, assim como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 12): “para o fim de limitar o desconto bancário em conta corrente referente à parcela do mútuo a 30% da remuneração disponível da autora” (fl. 29).

Dessa decisão interlocutória, o banco réu interpôs agravo de instrumento, AI nº 2191272-88.2019.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Câmara (fls. 396/402).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 77/109), havendo a autora apresentado réplica (fls. 197/221).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado, julgou a ação improcedente (fl. 619).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Em face da sucumbência, a autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade” (fl. 619).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 622), aduzindo, em síntese, que: o valor debitado de seus proventos, correspondente a R\$ 1.180,93, é exorbitante; o valor debitado em sua folha de pagamento, somado aos descontos em conta corrente, supera o limite de R\$ 30% de seus rendimentos; a soma dos empréstimos corresponde aproximadamente a 76% de sua renda bruta; os descontos dos empréstimos em folha de pagamento devem ser limitados a 30% de seus proventos líquidos; há de ser reformada a sentença recorrida (fls. 623/628).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 29), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 636/640).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

Explicando:

2.1. A autora, aposentada (fl. 1), relatou, na inicial da ação (fls. 1/13), que contraiu empréstimos do banco réu, bem como que o valor mensal das parcelas, R\$ 1.180,93, supera o limite vigente à época do contrato, correspondente a 30% de seus proventos (fls. 7/8).

Diante disso, a autora postulou a limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente a 30% de seus proventos líquidos (fl. 12).

2.2. Como forma de resguardar a dignidade humana do devedor, preservando o caráter alimentar da remuneração auferida, deve haver um limite para o desconto das parcelas de empréstimo consignado, o qual não pode exceder a 30% de seus rendimentos líquidos.

Essa ilação encontra amparo no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, alterado pela Lei Federal nº 13.172, de 21.10.2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 681, de 10.7.2015, estipulando que:

“§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- b) (...)”.

Assim, o desconto decorrente de empréstimo consignado é possível, desde que não seja abusivo, isto é, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos líquidos do devedor.

Tal percentual havia sido adotado também no âmbito estadual para os servidores públicos civis e militares, conforme revelado no art. 2º, § 1º, item 5º, do Decreto Estadual nº 60.435, de 13.5.2014.

Em que pese a margem consignável prevista no referido Decreto Estadual ter sido alterada para 35%, por força do Decreto Estadual nº 61.750, de 23.12.2015, modificado pelo Decreto Estadual nº 61.948 de 28.4.2016, há de se observar que as normas contidas nesses decretos estaduais não se sobrepõem as da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, aplicável à espécie em razão do princípio da hierarquia das normas.

2.3. Contudo, a aludida limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do mutuário somente se aplica aos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, não se aplicando aos mútuos comuns com débito em conta corrente.

Tal orientação foi firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.872.441-SP, registro nº 2019/0371161-1, no REsp nº 1.877.113-SP, registro nº 2020/0128131-7, e no REsp nº 1.863.973-SP, registro nº 2020/0040610-3, todos advindos da 2ª Seção, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgados em 9.3.2022, publicados no DJe de 15.3.2022, relativos ao Tema 1085.

Confira-se:

“Recurso especial representativo da controvérsia. Pretensão de limitação dos descontos das parcelas de empréstimo comum em conta corrente, em aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Impossibilidade. Ratificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fixação de tese repetitiva. Recurso especial provido.

(...).

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial provido” (grifo não original).

2.4. No caso em tela, a autora celebrou dois contratos de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 1.266,33 (R\$ 85,40 + R\$ 1.180,93 –

fls. 110/114), sendo debitado diretamente de sua folha de pagamento o valor de R\$ 742,01 (fl. 385), o restante em sua conta corrente (fls. 300/317).

Note-se que, no mês de março de 2020, a autora recebeu do “Governo do Estado de São Paulo – SPPREV” o valor de R\$ 1.983,44, no qual não há descontos obrigatórios, isto é, de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Embora o valor de R\$ 742,01 debitado na folha de pagamento da autora supere o limite de 30% dos proventos recebidos da “SPPREV”, isso não implica violação ao percentual legal, uma vez que a autora tem outra fonte de renda, recebida da empresa “FEPASA”, no valor de R\$ 1.983,84 (fls. 118, 229), tendo ela deixado de apresentar os respectivos holerites, sob o argumento de que não os localizou (fl. 599).

Diante da ausência da apresentação dos comprovantes de pagamento oriundos da empresa “FEPASA”, impossível aferir-se, com a necessária segurança, se o valor da parcela descontada em folha de pagamento ultrapassa a totalidade dos rendimentos líquidos da autora.

Logo, incabível a aplicação da limitação dos descontos por ela pretendido.

2.5. Aos contratos de empréstimos cujas parcelas são descontadas em conta corrente (fls. 300/317), por não se tratar de empréstimo consignado com descontos exclusivamente em folha de pagamento, não cabe a aplicação, por analogia, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, que dispõe sobre o empréstimo consignado em folha de pagamento.

Destarte, não há de se falar em limitação dos descontos.

Caso desejar, entretanto, a autora poderá revogar perante o banco réu a autorização do débito em conta das parcelas dos ventilados contratos de empréstimo pessoal, consoante destacado naqueles precedentes da Corte Superior.

Tal revogação deve ser requerida diretamente à instituição financeira, conforme disposto nos arts. 6º a 10 da Resolução nº 4.790, de 26.3.2020, do Banco Central do Brasil.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência da ação (fls. 613/619).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 636/640), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 619) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 27.161,39 (fl. 13), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 29), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator